



LEI N. 3985, DE 29 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011.

Não há, na norma, referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011.

2. Análise

A Lei nº 3.985, de 29 de maio de 2007, visa à aplicação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

Cumprir consignar que a Lei 8.213/91 dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em seu artigo 93, prevê a obrigatoriedade das empresas com 100 ou mais empregados a preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

| | | | | |
|-----|---|-----|------------|-----------------|
| I | - | até | 200 | empregados..... |
| | | | |2%; |
| II | - | de | 201 | a |
| | | | 500..... |3%; |
| III | - | de | 501 | a |
| | | | 1.000..... |4%; |



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

IV - de 1.001 em diante.

.....
.....5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146/93, de 2015)

A Lei nº 8.666/93 prevê em seu art. 66-A que “as empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação”. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). Vejamos:

Art. 3º

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

A Lei nº 14.133/2021 também dispõe sobre a reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com



deficiência e reabilitado da Previdência Social, consoante infere-se dos artigos abaixo elencados:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para **aprendiz**;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para **aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para **aprendiz**. (*grifos nossos*)



Nota-se que a nova Lei de licitações prevê reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, todavia, trazendo singela inovação ao incluir o aprendiz nesse rol.

Nesse viés, percebe-se que a Lei ora em análise se encontra em harmonia com o disposto na nova Lei de Licitações, sendo assim, pode-se concluir que a **Lei nº 3.985, de 29 de maio de 2007, guarda compatibilidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, necessitando de mera adequação para incluir o aprendiz no rol da reserva de cargos, conforme prevê o art. 92, inc. XVII, art. 116 e art. 137, inc. IX deste Diploma legal.

Desse modo, faz-se necessário alterar o art. 1º e o parágrafo único da Lei nº 3.985/2007 para incluir o aprendiz, consoante dispositivos supracitados.

Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 1º - Nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta cujo objeto envolva o fornecimento de mão-de-obra, será obrigatória a aplicação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **com observância ao art. 92, inc. XVII, art. 116 e art. 137, inc. IX da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.**

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, nos editais de licitação pública constarão regras para o preenchimento da mão-de-obra reabilitada ou portadora de deficiência, habilitada, nos percentuais ali estabelecidos, **com observância ao art. 92, inc. XVII, art. 116 e art. 137, inc. IX da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.**

3. Conclusão

Com essas considerações, entende-se que a Lei nº 3.985/2007, continua vigente e plenamente aplicável após a edição da Lei nº 14.133/2021, com sugestão de melhorias.